



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008940-02.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante RENATA ELIANA DE SOUZA ANDRADE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008940-02.2024.8.26.0161 – Diadema.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Renata Eliana de Souza Andrade.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – André Pasquale Rocco Scavone.

Voto nº 44.713.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Membro superior direito – Incapacidade laborativa para atividade habitual afastada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório - Auxílio-acidente indevido – Improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de 191/192, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação acidentária promovida por Renata Eliana de Souza Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma da r. sentença com a procedência do pedido porque comprovada a mínima lesão e a redução de sua capacidade laborativa.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Renata Eliana de Souza Andrade que, em razão

da prática de sua atividade laborativa (operadora de telemarketing ativa na empresa Skytel Brasil BPO Ltda., CTPS - fls. 21), apresenta lesão no membro superior direito que a incapacita para seu trabalho habitual.

Contudo, a prova técnica realizada nos autos pela Dra. Fernanda Awada Campanella constatou a normalidade dos segmentos examinados, *verbis*:-

“BRAÇOS E OMBROS —

Ausência de alteração da sensibilidade à palpação em braços e ombros

Musculatura normodesenvolvida, sem atrofias nem assimetrias

Movimentação de ombros de amplitude preservada”

Manobras de Jobe, Gerber e Yokum negativas fls. 106).

Assim, a perita judicial afastou a incapacidade laborativa da segurada para o trabalho de auxiliar de operadora de telemarketing. *Verbis*:-

“Ao exame físico o autor não apresentou limitação.

As manobras propedêuticas especiais demonstraram resultados negativos.

Está laborando normalmente.

Não há incapacidade.” (fls. 108).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que

dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento da seguradora em sentido contrário, o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

De se registrar, que instada a se manifestar sobre a

prova técnica produzida nos autos, a segurada limitou-se a impugná-la de forma genérica, requerendo apenas e tão somente que o laudo pericial fosse desconsiderado e o feito julgado com base nos documentos produzidos nos autos.

O inconformismo da apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão da vistoria judicial de confiança do Juízo, que prevalece sobre documentos de médicos particulares.

Em reforço à conclusão pericial, verifica-se que a autora, após alta médica em agosto de 2014, retornou ao trabalho na mesma função e, após dispensa da ex-empregadora, laborou em outras empresas, nas mais diversas funções (foguista, alimentadora de linha de produção, embaladora, armazenista, fls. 17/21), sem apresentar qualquer restrição.

Assim, ausente a incapacidade laborativa da autora, de rigor a improcedência da ação.

Sucumbente a apelante, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)